SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
BIBLIOTECA

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO LXVIII — Nº 107 TERÇA-FEIRA, 8 DE JUNHO DE 1993 BRASÍLIA — DF

Sumário

	Página
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	11341
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL	11365
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	11365
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	11404
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	11440
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	11440
EDITAIS E AVISOS	11441

Supremo Tribunal Federal

Presidência

PORTARIAS DE 04 DE JUNHO DE 1993

O MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, USANDO DA ATRIBUIÇÃO QUE LHE CONFERE O ARTIGO 36, DO REGULAMENTO DA SECRETARIA, E TENDO EM VISTA O QUE CONSTA DO PROCESSO 19.662-2,

R E S O L V E alterar a Portaria de 15 de março de 1982, publicada no Diário da Justiça de 18 de março de 1982, que aposentou **SAYURI NEUBAUER**, Técnico Judiciário, Classe "A", do Quadro da Secretaria deste Tribunal, nos termos do artigo 176, inciso III e 178, inciso I, alínea "b", da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com o artigo 102, inciso I, alínea "b", da Constituição de 1967, com a Emenda nº 01/69, para considerá-la aposentada nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979, observado o artigo 2º; da Lei nº 7.753, de 14 de abril de 1989.

O MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, USANDO DA ATRIBUIÇÃO QUE LHE CONFERE O ARTIGO 36, DO REGULAMENTO DA SECRETARIA, E TENDO EM VISTA O QUE CONSTA DO PROCESSO 19.499-9,

R E S O L V E alterar a Portaria de 24 de março de 1993, que exonerou **SÉRGIO LUÍS DE CASTRO MENDES CORRÊA**, a partir de 16 de março de 1993, nos termos do Art. 34 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para declarar a vacância do cargo que ocupava de Técnico Judiciário, Classe "A", Código STF-AJ-021, Padrão III, do Quadro da Secretaria deste Tribunal, em virtude de ter tomado posse em outro cargo.

O MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, USANDO DA ATRIBUIÇÃO QUE LHE CONFERE O ARTIGO 36, DO REGULAMENTO DA SECRETARIA, E TENDO EM VISTA O QUE CONSTA DO PROCESSO 19.527-8,

R E S O L V E alterar a Portaria de 12 de janeiro de 1993, que exonerou **JOSI DOS SANTOS POLITI**, a partir de 14 de dezembro de 1992, nos termos do art. 34 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para declarar a vacância do cargo que ocupava de Atendente Judiciário, Classe "B", Código STF-AJ-025, Padrão III, do Quadro da Secretaria deste Tribunal, em virtude de ter tomado posse em outro cargo.

MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI

DISTRIBUICAO

ATA DA QUINQUAGESIMA TERCEIRA.....AUDIENCIA DE DISTRIBUICAO EXTRAORDINARIA, REALIZADA EM 04 DE JUNHO DE 1993, PRESIDENTE O EXMO. SR. MIN. OCTAVIO GALLOTTI (ART.66,RISTF).

FORAM DISTRIBUIDOS OS SEGUINTES FEITOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS:

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 886
PROCED. :ADI - 17756 - STF
ORIGEM :DISTRITO FEDERAL
RELATOR :MIN. MARCO AURELIO
REQTE. :UNIAO DEMOCRATICA RURALISTA NACIONAL UDR
ADV. :ANTONIO FERREIRA ALVARES DA SILVA
REQDO. :PRESIDENTE DA REPUBLICA
REQDO. :CONGRESSO NACIONAL

MINISTRO	DISTR.	REDISTR.	TOTAL
MIN. MARCO AURELIO	1	0	1
TOTAL	1	0	1

NADA MAIS HAVENDO, FOI ENCERRADA A PRESENTE ATA DE DISTRIBUICAO RHODE POUBEL BARRETO, DIRETORA DO SERVICO DE DISTRIBUICAO, PUBLICIDADE E ESTATISTICA , ALDA VILLAS BOAS CARVALHO , DIRETORA DO DEPARTAMENTO JUDICIARIO.

Brasília, 04 de junho de 1993

MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI
Presidente

Plenário

Sessão Ordinária

Ata da 15a. (décima quinta) sessão ordinária, realizada em 02 de junho de 1993.

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek.

Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Moreira Alves e Sydney Sanches.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

Secretário, Luiz Tomimatsu.

Abriu-se a sessão às treze horas e trinta minutos, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

Julgamentos

AÇAO CIVEL ORIGINARIA N. 359-8 - questão de ordem
ORIGEM : SAO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AUTOR : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - - BADESP
ADVS. : HILDEBRANDO BUGNO PIRES DE ALMEIDA, HUGO GUEIROS BERNARDES, PATRICIA GONÇALVES LYRIO, JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, JORGE ALBERTO VINHAES E OUTROS

REU : ESTADO DO MARANHAO
ADV. : NEMIAS NUNES CARVALHO

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 02.6.93.

AÇAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 445-0
ORIGEM : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. NERI DA SILVEIRA
REQTE. : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB
ADVS. : GASTAO DE BEM E OUTRO
REQDOS. : GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
: DO ESTADO DO TOCANTINS

Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal julgou procedente a ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da EC n. 02, de 25.1.92, da Constituição do Estado do Tocantins, e da Lei n. 249, de 31.1.91, do mesmo Estado. Vencido o Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Plenário, 02.6.93.

AÇAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 654-1
ORIGEM : PARANA
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
REQDO. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANA

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal julgou procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade das expressões "apurada aquela no Tribunal de Alçada, ressalvada a posição de antigüidade dos atuais Juízes integrantes daquele Tribunal", contidas no caput do art. 2o. do Assento n. 04/88, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e, no parágrafo único do art. 2o. do mesmo Assento, das expressões "e os previstos nos incisos I a III do art. 1o. deste Assento". Votou o Presidente. Plenário, 02.6.93.

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇAO ORIGINARIA N. 186-3
ORIGEM : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
AGTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV. : FRANCESCO CONTE
AGDOS. : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
: JANEIRO E ORGAO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
: DO RIO DE JANEIRO

Decisão: Depois do voto do Relator, negando provimento ao agravo regimental, o julgamento foi adiado em virtude de pedido de vista dos autos, formulado pelo Ministro Sepúlveda Pertence. Ausentes, ocasionalmente, o Ministro Sydney Sanches, Presidente, e, justificadamente, o Ministro Francisco Rezek. Presidiu o julgamento o Ministro Octavio Gallotti, Vice-Presidente. Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva. Plenário, 16.4.93.

Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental, vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence, Francisco Rezek e Paulo Brossard. Votou o Presidente. Declarou impedimento o Ministro Celso de Mello. Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva, na ausência ocasional do Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário, 02.6.93.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional — IN
SIG — Quadra 6, Lote 800 — 70604-900 — Brasília/DF
Telefones: PABX: (061) 321-5566 — Fax: (061) 225-2046
Telex: (061) 1356
CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA — Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos dos Tribunais
Superiores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

JOSÉ EDMAR GOMES — MIGUEL FELIX DOS ANJOS
Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 13:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

	Diário Oficial			Diário da Justiça	
Preços	Seção I	Seção II	Seção III	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	Cr$ 1.433.000,00	Cr$ 390.000,00	Cr$ 1.305.000,00	Cr$ 1.477.000,00	Cr$ 2.292.000,00
Portes:					
Superfície	Cr$ 1.034.220,00	Cr$ 510.180,00	Cr$ 912.780,00	Cr$ 1.034.220,00	Cr$ 1.873.740,00
Aéreo	Cr$ 2.418.900,00	Cr$ 1.193.280,00	Cr$ 2.418.900,00	Cr$ 2.418.900,00	Cr$ 4.383.060,00

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas — SEAVEN/DICOM
Telefone: (061) 226-6812
Horário: 7:30 às 19:00 horas

AGRAVO REGIMENTAL NA CARTA ROGATORIA N. 6.141-3
ORIGEM : ESTADOS UNIDOS DA AMERICA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGRE. : RIO STAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVS. : MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO E SPENCER DALTRO DE
: MIRANDA FILHO
AGDO. : TRIBUNAL DISTRITAL DOS ESTADOS UNIDOS PARA O DISTRITO SUL
: DA FLORIDA

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Plenário, 02.6.93.

EMBARGOS DE DECLARAÇAO NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 21.322-5
ORIGEM : CEARA
RELATOR : MIN. PAULO BROSSARD
EMBTES. : TELMA LEITE MORAIS E OUTRO
ADVS. : JOSE LINDIVAL DE FREITAS E OUTROS
EMBDO. : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal rejeitou os embargos declaratórios. Votou o Presidente. Plenário, 02.6.93.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 21.521-6
ORIGEM : CEARA
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
IMPTE. : SALETE BRITO BASTOS ARRUDA
ADV. : JOSE MARIA VIANA DE SOUZA
IMPDO. : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal deferiu o mandado de segurança. Votou o Presidente. Declarou impedimento o Ministro Sepúlveda Pertence. Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva, na ausência ocasional do Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário, 02.6.93.

RECLAMAÇAO N. 430-9
ORIGEM : PIAUI
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTES. : MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVS. : ANTONIO RIBEIRO DIAS E OUTRO
RECLDO. : RELATOR DA APELAÇAO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
: ESTADO DO PIAUI

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado pelo adiantado da hora. Plenário, 20.5.93.

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal julgou procedente a reclamação para cassar o "acórdão" de fls. 72 a 85, a fim de que outro seja proferido "colegialmente" pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em sessão de julgamento a ser regularmente convocada e realizada por aquele órgão judiciário. Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva, na ausência ocasional do Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário, 02.6.93.

Brasília, 03 de junho de 1993.

LUIZ TOMIMATSU
Secretário

Sessão Extraordinária

Ata da 22a. (vigésima segunda) sessão extraordinária, realizada em 03 de Junho de 1993.

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek.

Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Moreira Alves e Sydney Sanches.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva.

Secretário, Luiz Tomimatsu.

Abriu-se a sessão às treze horas e trinta minutos, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

Julgamentos

AÇAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 175-2
ORIGEM : PARANA
RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANA
ADVS. : WAGNER BRUSSOLO PACHECO, JULIO CESAR RIBAS BOENG E OUTROS
REQDA. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA
ADVS. : IRACEMA SANTOS RODRIGUES E OUTROS

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal julgou improcedente a ação, para declarar a constitucionalidade do § 7o. do art. 27 da Constituição do Estado do Paraná. Também por igual votação, julgou procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 46 e 55 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. E, por maioria de votos, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do inciso XVIII e suas letras a e b, e do inciso XXI, ambos do art. 34 da

Manual de Pessoal da empresa, as quais todavia nao restaram implementados.

A decisão regional concluiu pelo caráter meramente programático do referido "Manual", razão pela qual indeferiu o pedido.

Daí o recurso de revista em que o empregado traz arestos a cotejo, sustentando tese favorável à sua pretensão.

O recurso não vinga.

Os julgados colacionados provemente deste Colendo Tribunal mostram-se imprestáveis à admissibilidade do apelo ante a regra da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Os demais emanados de Tribunal Regional do Trabalho, transcritos nas razões da revista, desatendem à regra do Enunciado 38/TST, qual seja, indicação da fonte de publicação.

Os documentos acostados ao recurso, por sua vez, vieram aos autos em fotocópia desautenticada, desatendendo ao comando do art. 830 da CLT.

Pelo exposto, no uso da prerrogativa conferida pelo art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 1993.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-37.872/91.5

Agravante : CIA GERAL DE MELHORAMENTOS DE PERNAMBUCO
Advogados : Drª. Jaciara Valadares Gertrudes e Dr. Benon Peixoto da Silva
Agravado : AMARO ANTÔNIO DA SILVA
Advogada : Drª Maria Eliane Silva Pinto
6ª Região

D E S P A C H O

Reconsideração de Despacho.

O r. Despacho de fl. 51 negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada por entendê-lo deserto, pois teria descumprido a exigência do artigo 40 da Lei nº 8.177/91.

A Empresa agrava Regimentalmente alegando haver depositado integralmente o valor da condenação, fixado em cinco salários mínimos.

Com efeito, assiste-lhe razão.

Quando interpôs seu apelo revisional, em 27.07.91, o valor do salário mínimo era de Cr$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros). Verifica-se, às fls. 41/42, que a ora agravante efetuou o depósito de Cr$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil cruzeiros), equivalente a cinco salários mínimos.

Como o v. Acórdão regional não fixou um novo valor à condenação, a parte não estava obrigada a depositar Cr$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil cruzeiros), pois o recolhimento deste valor só poderia ser exigido se a condenação fosse superior.

Sendo assim, não havendo que se falar em deserção, reconsidero o Despacho agravado, determinando o processamento do apelo Revisional.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 1993.

MINISTRO ARMANDO DE BRITO
Relator

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-72.237/93.0

Requerente: JOIR FONSECA DE MORAES (JUIZ-PRESIDENTE DA JCJ DE VIDEIRA - SC)
Requeridos: TRT DA 12ª REGIÃO e EXMO. JUIZ CLASSISTA TEMPORÁRIO HELMUTH ANTON SCHAARSCHMIDT

Joir Fonseca de Moraes, Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Videira - SC, ingressou com Pedido de Providências nesta Corregedoria-Geral, em 04/03/93, manifestando-se contra atos praticados pelo egrégio 12º Regional e pelo Exmº Sr. Juiz Classista Helmuth Anton Schaarschmidt, presidente da AJUCLA da 12ª Região.

Assevera o Requerente, na inicial, que anteriormente à sua promoção por antigüidade para o atual cargo, foi preterido na promoção a Juiz-Presidente da JCJ de São Miguel do Oeste pelo critério de merecimento, já que, por deliberação do egrégio Pleno do Regional, deixou de ser incluído dentre os componentes da lista tríplice destinada àquele fim, conforme demonstrado na ata da sessão administrativa realizada em 15/01/93 naquela Corte (fls. 31). Alega que possuía as condições exigidas para a participação daquele procedimento de escolha, na conformidade do disposto no art. 93, II, "c" da Constituição Federal, que fixa como critério para aferição do merecimento, dentre outros, a presteza e segurança no exercício da jurisdição.

Prossegue o Requerente buscando atribuir ao Juiz Helmuth Anton Schaarschmidt a responsabilidade pela suposta preterição. Ressaltando que esse teria reagido de maneira hostil contra sua postura publicamente desfavorável à representação classista na Justiça do Trabalho, manifestada em ofício remetido à Associação dos Magistrados do Brasil - AMB, no qual solicita àquela entidade a iniciativa de propor ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 6903/81, que trata da aposentadoria dos Juízes Classistas desta Justiça Especializada. Informa, em reforço à argumentação, que, em decorrência da ampla divulgação do fato, o Requerido, distanciando-se do tratamento ético que envolve a discussão, enviou-lhe correspondência de conteúdo desrespeitoso e promoveu campanha com a finalidade de denegrir sua imagem.

Dando continuidade ao seu relato, afirma o requerente que o Supremo Tribunal Federal, na exposição de motivos constante do projeto de lei que trata do Estatuto da Magistratura, considera imprescindível que os Tribunais fixem em seus regimentos a obrigatoriedade de se apresentar justificativa na hipótese de preterição de magistrado apto à promoção, "a fim de assegurar ao Juiz recusado o conhecimento dos motivos da decisão". Baseado neste entendimento, julga-se o Requerente merecedor de explicações sobre a sua não inclusão na lista tríplice, justificando, dessa forma, a intervenção correicional requerida, e requerendo as seguintes providências:

"a) seja intimado o Juiz Classista temporário HELMUTH ANTON SCHAARSCHMIDT para justificar o ato que, dada a sua condição de magistrado, praticou em detrimento de Juiz de carreira, denegrindo pessoalmente o requerente, numa campanha para infirmar e prejudicar a sua posição nela;

b) caso as explicações apresentadas pelo requerido sejam insuficientes, e não se retrate dos seus atos inequivocamente funcionais (posto que motivos pessoais nunca existiram), entendendo Vossa Excelência que é o caso de instaurar processo disciplinar contra o mesmo, seja encaminhado o presente expediente ao órgão competente para o processo;

c) seja intimado o egrégio TRT da 12ª Região para que explicite o modo de aplicação dos critérios objetivos de promoção fixados na Carta Magna, utilizados na escolha da lista e do Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de São Miguel do Oeste apresentando, ainda e para complementação da prova, os quadros estatísticos de produção a partir de fevereiro de 1992, dos incluídos na lista, sob pena de, configurando-se infração aos referidos critérios objetivos, ser revogado o ato administrativo praticado com desvio de finalidade, reposicionando-se o requerente na ordem de antigüidade determinada pelo concurso público".

O Exmo. Sr. Presidente do TRT da 12ª Região apresentou as informações solicitadas, esclarecendo que o Requerente não figurou na formação da lista tríplice para promoção por merecimento, tendo sido promovido em 15/02/93 ao cargo de Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Videira pelo critério de antigüidade.

Ausentes nos autos as informações do Requerido, Juiz Helmuth Schaarschmidt.

É o relatório.

D E C I S Ã O

1. Registre-se de plano a impropriedade da providência correicional requerida, pois, a promoção de Juiz, decorre de ato de competência dos Tribunais Regionais, de natureza administrativa, não se sujeitando à revisão da Corregedoria-Geral, desde que não evidenciados procedimentos incompatíveis a adequada elaboração da lista ou irregularidade procedimental capaz de comprometê-la.

2. Convém sublinhar que o Requerente na conformidade do ofício 064/92, dirigido ao Exmo. Juiz-Presidente do TRT-12ª Região, em 10 de dezembro próximo passado (documento fls. 30), ao ratificar o pedido de inscrição no concurso para promoção de cargo de Juiz-Presidente da JCJ de São Miguel do Oeste, solicitou de plano, caso fosse promovido, a sua remoção para a JCJ de Videira, considerando ser o primeiro da lista. Tal circunstância assume especial relevância visto que a preterição pelo critério de merecimento para o cargo de Juiz-Presidente da Junta de Conciliação de São Miguel do Oeste não configurou, em última análise, prejuízo ao interesse do Requerente, prévia e expressamente manifestado à Presidência da Corte Regional, com relação à Junta de Videira, para a qual foi promovido por antiguidade em 15 de fevereiro do corrente ano.

3. Por outro lado, a referência ao confronto estabelecido entre o Requerente e o Dr. HELMUTH ANTON SCHAARSCHMIDT, Juiz Classista do Regional, embora ocasionado por divergências pessoais em torno de tema ligado à Justiça do Trabalho, refoge à competência corregedora, cabendo, se for o caso, a adoção de medida própria à defesa da integridade moral e da investidura no cargo de magistrado.

4. O requerimento contido na letra "b", portanto, é absolutamente incabível, uma vez que a instauração de processo disciplinar contra o Juiz requerido, não depende da atuação da Corregedoria-Geral, até porque alheia a sua competência, sendo de iniciativa do interessado perante o Órgão Competente que, processa-lo-á se entender cabível.

5. Injustificável de igual modo a pretensão alusiva aos esclarecimentos, tidos como necessários, sobre os motivos ensejadores da sua não inclusão na lista de merecimento, pois, consoante já afirmado trata-se de deliberação do Tribunal que não se sujeita, nos termos da legislação vigente, a tal exigência.

6. Ante a impossibilidade jurídica do pedido, julgo extinta a reclamação correicional sem julgamento do mérito na forma do inciso VI, do art. 267 do Código de Processo Civil.

7. Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 1993.

PROC. Nº TST-RC-77.725/93.3

Requerente: SYLVIO DE ASSIS MASCARENHAS RIBEIRO
Advogado : Dr. Saulo Ladeira
Requerido : JUIZ CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO SARAIVA (TRT-1ª REGIÃO)

D E S P A C H O

1. Sylvio de Assis Mascarenhas Ribeiro propõe reclamação correicional com requerimento liminar contra o Dr. Carlos Henrique de Carvalho Saraiva, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que deferiu liminar na medida cautelar intentada pela executada,

incidentalmente a Ação Rescisória nº 198/90, determinando o desbloqueio da importância penhorada.

2. Sustenta-se o pedido de correição parcial na alegação de que a liminar fora deferida após esgotada a competência do Relator, uma vez que já publicada a decisão de mérito proferida na rescisória e inclusive encaminhado em 03/12/92 ao Tribunal Superior do Trabalho o recurso ordinário interposto pelo ora requerente.

3. Noticia, em acréscimo às supostas irregularidades ocorridas no curso da ação, a circunstância de terem sido concedidas três liminares. A primeira determinando em 15/01/92 a suspensão da execução, revogada, posteriormente, com fundamento no art. 489 do CPC, pelo despacho exarado em 23/03/92, que consignou, ainda, a extinção do processo na forma do art. 267, VI, do referido diploma legal. A tercera, concedida em 11/01/93, determinando o desbloqueio do numerário penhorado, contra a qual se opõe o Requerente com fundamento no art. 463 do CPC.

4. Alude à tramitação nesta Corregedoria-Geral de reclamação autuada sob o nº 64.264/92.6, ajuizada pelo Requerente contra atos praticados na referida rescisória pelo Juiz Relator, para salientar que à época deixou o mencionado Juiz de responder ao pedido de informações solicitadas pelo Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva, então Corregedor-Geral, em virtude dos autos da ação rescisória não se encontrarem no Regional, e, sim, com vistas a um dos advogados das partes, procedimento que, segundo convicção do Requerente, deveria ter sido observado com maior rigor ao ser deferida a liminar em causa, já que ao concedê-la deixou o Relator de considerar que o processo principal, referente à ação rescisória, encontrava-se no Tribunal Superior do Trabalho em grau de recurso.

5. Para caracterizar a ilegalidade e arbitrariedade do ato impugnado, procede a minucioso relato sobre os procedimentos tidos irregulares, invocando em favor de sua argumentação os dispositivos contidos nos arts. 125, 463, 489 e 802 do CPC; 5º, incisos V, XXXIII, XXXVII e LV, da Constituição Federal e afinal, o art. 794 da CLT. Refere-se, outrossim, ao disposto no art. 319 do Código Penal, afirmando-o pertinente à hipótese se analisadas as ocorrências em sua profundidade.

6. Requer finalmente:

"À vista da exposição feita, requer a V., Exa.:
- A anulação de todos os atos praticados pelo Exmo. Sr. Juiz Carlos Henrique de Carvalho Saraiva e contidos na decisão datada de 11.03.93, cuja cópia apensamos;
- Considerar o citado magistrado sob Suspeição, impedindo que o mesmo tenha qualquer atuação relacionada com a Ação Rescisória nº 198/90 e com o Processo nº 1.258/88, em curso na 8ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro;
- Determinar ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, e, em particular, ao 2º Grupo de Turmas, para que não intervenha em qualquer ato envolvendo a Açao Rescisória nº 198/90 e o Processo nº 1.258/88, até que os autos da rescisória retornem a sua jurisdição e competência, quando, então, o Recurso Ordinádio impetrado já tenha sido julgado e definidos os rumos a serem adotados a partir daí;
- Determinar ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região o prosseguimento normal e rotineiro da execução no Processo nº 1.258/88, com a expedição de ofício ao Juízo da 8ª JCJ, nesse sentido;
- Determinar por si, ou pelo poder competente, à Transbrasil S/A Linhas Aéreas, para que efetue o depósito na Caixa Exonômica Federal, do Rio de Janeiro, em nome do impetrante, da importância sacada através do Alvará nº 043/93, no prazo de lei, restabelecendo-se, assim, a garantia do Juízo, pois, a mesma já se beneficiara com a interposição dos recursos somente admissíveis quando está patenteada a garantia do Juízo" (fls. 10/11).

7. Embora as ocorrências noticiadas pelo Requerente, no curso da ação rescisória, denotem procedimento que infringe as normas de processo, ante a absoluta incompetência do Juiz Relator para prosseguir atuando no feito, visto que sob jurisdição do órgão hierarquicamente superior, em face da interposição de recurso. É necessário ressaltar que o cabimento da reclamação correicional sujeita-se ao preenchimento de dois pressupostos, quais sejam: ocorrência de inversão tumultuária de procedimentos e a inexistência de recurso específico para impugnação. Portanto, se o ato for tumultuário, mas houver recurso específico para atacá-lo, incabível a correição. Se o ato não ensejar recurso, nem atentar contra a boa ordem procedimental, mas causar lesão a direito líquido e certo da parte, contra ele poderá ser impetrado mandado de segurança. Estabelecidos os limites entre os campos próprios das ações mandamental e correicional, tem-se cabível essa última apenas quando o ato acarretar a inversão tumultuária do procedimento, mas não infringir direito líquido e certo, nem for passível de reforma pela via recursal.

8. O conteúdo desta reclamação questiona, fundamentalmente, a validade de decisão deferitória liminar de cautelar incidental, quando o Relator já exaurira sua jurisdição sobre a demanda principal, matéria que não se harmoniza com os pressupostos da correição parcial porque pertinenete a ação de segurança. Ademais, estando a matéria sujeita à revisão da Corte Superior viável se mostra a utilização de medida específica para assegurar o direito supostamente lesado. Desta forma, não podem ser acolhidos os pedidos formulados pelo Requerente, nesta reclamação correicional, uma vez que incabível.

9. À vista do exposto, forçoso concluir pela inadequação da medida e, em conseqüência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na conformidade do disposto no inciso VI, do art. 267, do Código de Processo Civil.

10. Remeta-se cópia deste despacho ao Requerente e ao Requerido.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 1993.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Corregedor-Geral

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 068

- APELAÇÃO Nº 46.975-5 - Relator Ministro José do Cabo Teixeira de Carvalho. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. Advª Drª Clarice do Nascimento Costa.

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria Geral da República

PORTARIA Nº 166, DE 04 DE JUNHO DE 1993

O **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, no uso de suas atribuições, resolve:

1. Designar o Doutor ***PAULO DE TARSO BRAZ LUCAS***, Procurador Regional da República, para exercer funções de Subprocurador-Geral da República, com atuação em processos da competência do Supremo Tribunal Federal, enquanto perdurar o afastamento do Doutor ***ARTHUR PEREIRA DE CASTILHO NETO***.

2. Retroagir a 02 de junho de 1993, os efeitos da presente portaria.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

PROCESSOS REMETIDOS AO S.T.F. DE 01/05/93 A 31/05/93

ACAO ORIGINARIA	5
ACAO RESCISORIA	2
AGRAVO DE INSTRUMENTO	200
CARTA ROGATORIA	58
HABEAS CORPUS	72
INQUERITO	34
MANDADO DE SEGURANCA	6
PETICAO	3
RECLAMACAO	3
RECURSO DE HABEAS CORPUS	4
RECURSO EXTRAORDINARIO	1058
SENTENCA ESTRANGEIRA	19
SUSPENSAO DE SEGURANCA	7
MANDADO DE INJUNCAO	4
RECURSO EXTRAORDINARIO CRIMINAL	1
AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL	11
ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	34
EXTRADICAO	4
QUEIXA-CRIME	2
PRISAO PREVENTIVA	1
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANCA	2
CONFLITO DE COMPETENCIA	1
TOTAL	1531

PROCESSOS REMETIDOS AO S.T.J. DE 01/05/93 A 31/05/93

AGRAVO DE INSTRUMENTO	237
APELACAO CIVEL	1
HABEAS CORPUS	59
PETICAO	8
RECURSO ESPECIAL	239
RECURSO EM HABEAS CORPUS	62
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANCA	360
ACAO RESCISORIA	2
CONFLITO DE COMPETENCIA	460
HABEAS DATA	1
MANDADO DE SEGURANCA	112
RECLAMACAO	2
EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RESP	5
ACAO PENAL	1